



American Way of Law: a Constituição dos Estados Unidos como norte no ideário da nova direita jurídica brasileira

American Way of Law: The American Constitution as a Model in the Ideology of the Brazilian New Legal Right

José Bento de Oliveira Camassa*

Recebido em: 31/03/2025

Aprovado em: 30/04/2025

Resumo: Intimamente ligada ao bolsonarismo, uma nova direita jurídica tem se engajado no debate público brasileiro, adotando posições similares às do ex-presidente. Este artigo discute um aspecto central do ideário dessa rede intelectual: seu enorme apreço pelo constitucionalismo dos Estados Unidos da América. Demonstraremos como a nova direita jurídica idealiza o Direito estadunidense e reivindica alguns de seus elementos em nome das disputas políticas contemporâneas no Brasil. A primeira seção do artigo descreve como, ao venerar a Constituição dos Estados Unidos, a nova direita jurídica brasileira reverbera o poderoso imaginário do excepcionalismo americano. Em seguida, verifica-se como o paradigma jurídico estadunidense em matéria de liberdade de expressão e armamentismo civil é empregado retoricamente para defender interesses e propostas do bolsonarismo. Por fim, enfatiza-se como a Primeira e a Segunda Emendas à Constituição estadunidense viraram símbolos para a nova direita no Brasil.

* Mestre e doutorando em História Social pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em História e em Direito pela mesma instituição. Contato: jbento14@gmail.com; jose.camassa@usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7024-4412>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2691610030818621>. O autor agradece aos professores Conrado Hübner Mendes (Departamento de Direito do Estado da USP) e Emilio Peluso Neder Meyer (Universidade Federal de Minas Gerais), respectivamente orientador e examinador do Trabalho de Conclusão de Curso – elaborado na Faculdade de Direito da USP – em que se baseou este artigo. Também agradece ao professor Rogério Bastos Arantes (Departamento de Ciência Política da USP), que, em aula de pós-graduação, apresentou o tema da produção de algumas editoras jurídicas de direita citadas neste artigo. Por fim, agradece à professora Mary Anne Junqueira (Departamento de História da USP) pelo aprendizado proporcionado por sua disciplina de graduação sobre a História dos Estados Unidos da América, que discutiu temas centrais deste trabalho, como a narrativa nacional daquele país.



Palavras-chave: Nova direita jurídica brasileira; bolsonarismo; Constituição dos Estados Unidos da América.

| 143

Abstract: Closely linked to Bolsonaroism, a New Legal Right has engaged in the Brazilian public debate, championing views similar to those of the former president. This article discusses a pivotal aspect of the ideology of this intellectual network: its enormous fondness for the constitutionalism of the United States of America. The article demonstrates how the New Legal Right idealizes American Law and claims some of its elements in the name of contemporary political conflicts in Brazil. The first section elucidates how, by idolizing the United States Constitution, the New Legal Right resonates with the powerful trope of American exceptionalism. The two following sections examine how the American legal framework regarding freedom of expression and the right to keep and carry arms is rhetorically invoked to support Bolsonaro's interests and policies. Finally, the article emphasizes how the First and the Second Amendments to the American Constitution have become symbols of the New Brazilian Right.

Keywords: Brazilian New Legal Right; Bolsonaroism; American Constitution.

Introdução

“Muitos me perguntam como os EUA podem ajudar o Brasil”, escreveu em um post o deputado federal Eduardo Bolsonaro (Partido Liberal-São Paulo), poucas semanas após a segunda posse presidencial de Donald J. Trump nos Estados Unidos da América. A ênfase no pronome átomo “me”, na primeira pessoa do singular, denota o protagonismo do parlamentar, desde o fim da década de 2010, nas articulações políticas e midiáticas com grupos de ultradireita nas Américas e na Europa (Teitelbaum, 2020, p. 150-157). A menção aos Estados Unidos, assim, não se referia às relações diplomáticas desse país com o Estado brasileiro. A expressão “EUA” é tomada como sinédoque do governo trumpista, ao passo que o nome “Brasil” vira uma senha para se falar tão somente da direita bolsonarista. No texto, publicado na rede social X – anteriormente chamada de Twitter –, o filho do ex-presidente brasileiro elencou medidas que a nova administração poderia adotar em favor do bolsonarismo:



1º) Cortando dinheiro da USAID, NED, Atlantic council e outras instituições que interferem em nossas eleições sob o disfarce de "combate a desinformação" [sic]; 2º) Não interferindo no livre funcionamento da democracia para favorecer a esquerda; 3º) Reconhecendo como democráticas apenas eleições limpas e transparentes, onde seja possível uma auditoria, tal qual o PSDB pediu em 2014; 4º) Trabalhar para que haja situação e oposição nas democracias da região e não mais seja encorajado a tática venezuelano [sic] de Maduro de tornar inelegíveis seus principais opositores (Maria Corina, Capriles etc); 5º) Não permita que as Big Tech americanas censurem ninguém (respeito à 1ª Emenda americana), seja antes, durante ou após as eleições. É o cidadão quem forma sua própria opinião. Nunca peço privilégios a ninguém e tampouco sanções contra nossa país [sic], apenas respeito a [sic] nossa constituição. Isso é pedir muito?¹

De diferentes maneiras, a mensagem revela alguns dos elementos centrais da agenda da direita bolsonarista. Primeiramente, o texto tem como pressuposto a estratégia de diálogo e colaboração transnacional com governos e organizações de extrema direita ou direita radical (Mudde, 2021), especialmente com associações e lideranças desse segmento político nos Estados Unidos (Rocha, 2023, p. 162). Não por menos, da mesma maneira que o presidente argentino Javier Milei, Eduardo Bolsonaro e congressistas aliados têm viajado tanto àquele país. Participações em eventos e em mídias direitistas estadunidenses, bem como reuniões com membros do Partido Republicano e do governo Trump, se tornaram rotina desse grupo.

Em segundo lugar, o "tuíte" de Eduardo Bolsonaro aponta uma das pautas mais estridentes da direita radical contemporânea no Brasil: seu antijudiciário. A animosidade perante as cortes superiores e o projeto de cerceamento delas integram o repertório contemporâneo de movimentos e governos com pretensões autoritárias. A indignação com o Supremo Tribunal Federal (STF) é instrumental para expoentes da direita radical e extrema brasileiras se vitimizarem. Eles dizem ser perseguidos pela corte, mesmo que

¹ Cf.

https://x.com/BolsonaroSP/status/1898717768033132619?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Etweet. Acesso em: 28 mar. 2025.



tenham tramado tentativas de golpe de Estado² para usurpar o Supremo e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). A retórica anti-STF tem sido motivada particularmente pela atuação da corte durante a pandemia de Covid-19 e por suas decisões de bloqueio de perfis bolsonaristas em redes sociais. É o pretexto para a denúncia de uma “censura” supostamente praticada pelo STF. A alegação, feita por Eduardo Bolsonaro, tem sido ecoada por atores da direita radical estadunidense, como o Departamento de Estado e Elon Musk, proprietário da rede X, que em 2024 foi suspensa por 39 dias no Brasil, em virtude do descumprimento de decisões do Supremo³.

Em resposta a essa atuação das cortes, a produção jornalística e bibliográfica da atual direita brasileira tem investido na temática jurídica. Ressalvas técnicas razoáveis a julgados do STF – partilhadas por juristas antibolsonaristas (Mafei, 2021) – são usadas para turbinar a insatisfação com o Supremo e escamotear o autoritarismo da direita radical no país. Esse discurso vem ganhando espaço nas redes sociais e nas livrarias pelas mãos de uma nova direita jurídica: uma rede de sociabilidade intelectual (Sirinelli, 2003, p. 248-253), formada por juristas, ativistas e editoras alinhadas – em diferentes graus – com o bolsonarismo e suas pautas, como a Faro Editorial, a Livraria E.D.A., a Armada, a Editora LVM e a Vide Editorial. Essas casas integram o próspero nicho editorial direitista deslanchado pelas obras de Olavo de Carvalho⁴.

² Devem ser lembrados os motins no dia da diplomação de Luiz Inácio Lula da Silva, em 12 de dezembro de 2022; o plano para assassinar o presidente e o vice-presidente eleitos, bem como o ministro do STF e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Alexandre de Moraes naquele mesmo mês; os ataques golpistas às sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023; e o atentado terrorista fracassado ao STF em 13 de novembro de 2024.

³ Cf. PORTO, Douglas. Volta do X: entenda detalhes do bloqueio até a decisão de liberação da plataforma. **CNN Brasil**, 8 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/volta-do-x-relembre-detalhes-do-bloqueio-ate-a-decisao-de-liberacao-da-plataforma/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

⁴ Cf. SALGADO, Daniel. O boom editorial conservador puxado por Olavo de Carvalho. **O Globo**, Rio de Janeiro, 30 nov. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/o-boom-editorial-conservador-puxado-por-olavo-decarvalho-23272585>. Acesso em: 11 mar. 2025; cf. SAYURI, Juliana. Livros, canivetes e anjos. **Intercept Brasil**, 28 ago. 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/08/28/cedet-vendas-sites-olavo-de-carvalho-extrema-direita/>. Acesso em: 11 mar. 2025.



Entre outros motivos, esse grupo se distingue do tradicional conservadorismo jurídico pelo fato de encampar uma postura virulenta contra o STF e o TSE⁵, bem ao gosto da manifestação de Eduardo Bolsonaro⁶. Como o deputado, essa direita jurídica também se caracteriza por um americanismo, isto é, uma idealização e uma apologia do Direito dos Estados Unidos. Não é gratuito o fato de a postagem do congressista haver colocado em pé de igualdade as Constituições estadunidense e brasileira, sendo a primeira citada antes e a segunda, só ao fim ⁷. Muitas das concepções da nova direita jurídica – e da nova direita brasileira em geral – só são bem compreendidas à luz do constitucionalismo do país norte-americano.

Este artigo analisará como autores da nova direita jurídica representam (Chartier, 1990) o Direito estadunidense e se apropriam seletivamente de alguns de seus elementos constitucionais. Essa apropriação se vincula diretamente a pautas e objetivos da direita radicalizada no Brasil presente, o que evidencia a articulação entre o local e o global na circulação transnacional das ideias jurídicas (Silveira, 2018; Weinstein, 2013).

Demonstraremos, primeiro, como nomes da nova direita jurídica repercutem o imaginário do excepcionalismo estadunidense ao cultivar a Constituição de 1787 e apresentá-la como contraponto à Constituição Federal brasileira de 1988. Em seguida, analisaremos como intelectuais próximos do

⁵ Note-se que há velhos juristas conservadores – antes, deferentes às cortes superiores – que se aproximaram da nova direita brasileira e alimentam seu antijudicialismo. É o exemplo do tributarista Ives Gandra Martins, que tem contribuído com coletâneas organizadas pela direita bolsonarista (Martins, 2023) e difundido uma leitura incorreta e golpista sobre o artigo 142 da Constituição Federal de 1988 – artigo que dispõe sobre as Forças Armadas.

⁶ Sobre a antiga animosidade de Eduardo Bolsonaro em relação ao Judiciário, cf. BASTAM um soldado e um cabo para fechar STF, disse filho de Bolsonaro em vídeo. **Folha de S. Paulo**, 21 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf-disse-filho-de-bolsonaro-em-video.shtml>. Acesso em: 03 mar. 2025.

⁷ Entre bolsonaristas, é frequente a adesão – quase devocional em alguns casos – a símbolos pátrios estadunidenses e à iconografia do trumpismo. Moysés Pinto Neto argumenta que essa prática de identificação, além de exprimir um caráter aspiracional em relação aos Estados Unidos, não é contraditória com o pretense patriotismo que bolsonaristas alegam possuir. Segundo o filósofo, esse grupo naturaliza e concorda com a relação assimétrica entre o Brasil e os Estados Unidos. Em vez de contestá-la, muitos bolsonaristas aprovam a subordinação perante o país norte-americano, seduzidos pela ideia de que seria uma forma de integrar a esfera de influência dos Estados Unidos e usufruir de seu capital cultural (Pinto Neto, 2025).



bolsonarismo têm defendido a concepção ampliada de liberdade de expressão em vigor nos Estados Unidos, que possui menos restrições do que em outros ordenamentos jurídicos. Por fim, o artigo apontará como a nova direita apresenta o armamentismo civil e o encarceramento em massa – políticas enraizadas nos Estados Unidos – como soluções para a segurança pública no Brasil, em sintonia com o ideário bolsonarista. Em virtude de tais posicionamentos, o artigo conclui que a direita jurídica brasileira pró-Bolsonaro imagina e advoga um *American Way of Law* tão edulcorado quanto útil para suas conveniências políticas.

A nova direita jurídica brasileira entre o culto ao texto constitucional estadunidense e a crítica à Constituição Federal brasileira

Quando invoca a Constituição estadunidense como modelo, a nova direita brasileira não se reporta a um ordenamento constitucional qualquer. Em torno daquele documento jurídico paira uma atmosfera quase sagrada. Junto com a Declaração de Independência, a Constituição ocupa o posto de texto-chave do que o sociólogo Robert N. Bellah chamou de “religião civil” estadunidense: um conjunto de símbolos, rituais e valores que conferem pendor religioso ao âmbito das instituições e da esfera política do país (Bellah, 2005, p. 42). Forjada na esteira da Independência, essa “religião civil”, embora não explicitamente cristã – em um Estado constitucionalmente laico –, expressava um deísmo e aludia a concepções da tradição bíblica para representar a fundação dos Estados Unidos, caracterizados como uma “terra prometida”, inspirada por uma divindade suprema (Ibidem, p. 45). *Founding Fathers* como Benjamin Franklin e Thomas Jefferson externaram essas noções (Ibidem, p. 43-44). Nessa perspectiva, o líder independentista e primeiro presidente George Washington foi pintado como um Moisés e a Constituição, como um texto divino (Ibidem, p. 47).

Como aponta a jurista Mary Anne Franks, ainda hoje persiste um verdadeiro culto à Constituição nos Estados Unidos. Não é apenas uma questão de entusiasmo popular pelo documento jurídico na contemporaneidade. A



Convenção da Filadélfia, reunião de 1787 em que foi escrita a Constituição, tem sido reiteradamente descrita como um “milagre” e os autores do texto – conhecidos como *framers*, definidores do escopo constitucional –, imaginados como “semideuses” clarividentes (Franks, 2019, p. 34-49). O historiador Ian Tyrrell recorda que já no início do século XIX, livros didáticos – como o de Emma Willard, de 1828 – apresentavam o texto constitucional como espécie de “escritura política” em que se manifestava uma Providência tida como responsável pela civilização (Tyrrell, 2021, p. 51-52). Ou seja: a representação da Constituição ganhava tintas claramente transcendentais⁸, reforçando a aura de religião civil.

Toda essa carga cultural é indissociável do texto jurídico. Assim, quando reivindicada no debate público brasileiro, a Constituição estadunidense vai muito além de seu conteúdo normativo e seu aspecto jurídico. Ela passa a ser tomada como uma declaração de princípios políticos, como a expressão de um ideal supremo dos valores supostamente democráticos daquele país. Essa visão idolatra os Estados Unidos e ressoa o discurso excepcionalista construído sobre as características geográficas, políticas e culturais do país. O excepcionalismo pode ser definido como a crença na idiosincrasia e na superioridade estadunidense no cotejo com outros países. Essa apologia, patrocinada pelo

⁸ Embora hegemônica, essa forma idealizada de retratar o texto constitucional foi objeto de crítica de setores mais progressistas naquele século, sobretudo em virtude do amparo que a ordem constitucional, antes da Guerra Civil de 1861-1865, oferecia à escravatura. Um dos atos mais ostensivos na contestação ao *status quo* constitucional ocorreu em 1854. Em plenas comemorações do 4 de julho, data de independência do país, o abolicionista William Lloyd Garrison queimou um exemplar da Constituição perante um grande público em Framingham, Massachusetts (Franks, 2019, p. 201-202). Garrison considerava a escravidão e as instituições político-jurídicas que a protegiam como vergonhosas à luz dos princípios cristãos (Tyrrell, 2021, p. 113). Dois anos antes, também a propósito do 4 de julho, o abolicionista Frederick Douglass (1818-1895) fizera um célebre discurso criticando o regime escravocrata. Diferentemente de Garrison, Douglass reivindicou estrategicamente a Constituição para a causa antiescravista. Além de sustentar que a Constituição não protegia taxativamente a escravidão, Douglass saudou a Constituição como um “glorioso documento em nome da liberdade”, que deveria inspirar as lutas pela Abolição (Douglass, 1852, p. 36-37). A intelectual anarquista Emma Goldman, mesmo integrando uma tradição política de dissenso em relação à ordem política capitalista nos Estados Unidos, também invocou a Constituição como símbolo da narrativa da nação no início do século XX. Em 1917, a militante aludiu aos direitos constitucionais e à Declaração de Independência na sua defesa processual contra uma acusação criminal de conspiração (Azevedo, 2007, p. 362).



Estado nacional, reputa o país como portador de uma diferença histórica intrínseca:

Under the doctrines of exceptionalism, the United States is not simply unique, as all nations are in their peculiarities and particularities, but outside the historical path of other nations. The latter are assumed to follow historical laws or norms (Tyrrell, 2021, p. 4).

| 149

Como salienta o sociólogo Seymour Martin Lipset (1996, p. 19), o Direito e o constitucionalismo desempenham papel fundamental no chamado *American Creed*, o “credo estadunidense”. A influente Constituição de 1787 não foi apenas um dos primeiros exemplos do constitucionalismo liberal revolucionário como também é um dos mais antigos textos constitucionais em vigor até hoje (Colley, 2022, p. 112-128). Trata-se de um alicerce da “comunidade imaginada” estadunidense (Anderson, 2008; Tribe, 2012, p. 21, p. 32-34). Em poucos países o documento constitucional “inventava e conta a história de um lugar e de um povo” (Colley, 2022 p. 20) no mesmo grau que nos Estados Unidos. A Constituição – sobretudo, sua Declaração de Direitos, o *Bill of Rights* – é tomada como trunfo para uma cultura de garantias jurídicas individuais e de desconfiança em relação ao Estado naquele país:

The exceptional focus on law here as compared to Europe, derived from the Constitution and the Bill of Rights, has stressed rights against the state and other powers. America began and continues as the most anti-statist, legalistic, and rights-oriented nation. The American Constitution intensifies the commitment to individualism and concern for the protection of rights through legal actions (Lipset, 1996, p. 20).

A nova direita jurídica brasileira é seduzida por essa mística. Juristas e intelectuais alinhados ao bolsonarismo não apenas buscam no ordenamento jurídico estadunidense dispositivos legais do seu agrado⁹. Em geral, também

⁹ Mesmo quando não propõem uma adoção de mecanismos jurídicos de origem estadunidense no Brasil, autores da nova direita jurídica prestam tributo ao Direito daquele país. O advogado Amauri Saad afirma que “[a] experiência constitucional dos EUA é tão rica e bem-sucedida que é impossível compará-la com qualquer outra. A constituição americana tem uma importância transcendente naquele país. [...] [O] arranjo institucional que se aplica naquela ordem constitucional não é o mesmo que o do Brasil: simplesmente invocar o termo ‘freios e contrapesos’ para transferir ao Brasil o mesmo significado e os mesmos resultados institucionais que se verificam nos EUA é obscurecer a verdade” (Saad, 2021, p. 26). Saad faz essa consideração a



reproduzem o tom reverencial que cerca a Constituição de 1787. São frequentes as citações positivas em obras desses autores a alguns dos *founders* da República estadunidense, como Benjamin Franklin e Thomas Jefferson (Cabrera; Douglas, 2022, p. 33, p. 37, p. 41, p. 79). O constitucionalismo e a Independência dos Estados Unidos são costumeiramente elogiados por esses escritores em contraste com a experiência revolucionária francesa, por eles criticada em razão do período do Terror jacobino (Braga, 2021, p. 28-29). Assim, ressaltam a matriz estadunidense para a formação do constitucionalismo (Ibidem, p. 34). Editoras jurídicas de direita como a Livraria E.D.A. têm traduzido e publicado, nos últimos anos, obras de juízes e advogados conservadores estadunidenses, como Antonin Scalia, antigo *Justice* da Suprema Corte do país, e o senador do Partido Republicano Ted Cruz¹⁰.

Essa apropriação, pela direita, da Constituição estadunidense, de perfil sintético e liberal clássico, é utilizada como arma para a crítica do texto constitucional brasileiro de 1988. Entre outras razões, boa parte de autores da direita deplora a Constituição pátria por seu caráter analítico – isto é, seu detalhismo e sua amplitude temática –, seu vasto catálogo de direitos sociais e trabalhistas e seu relativo desenvolvimentismo econômico. Como ironiza o jurista e diplomata Gustavo Maultasch, autor da nova direita brasileira,

nossa Constituição é um varal de cortiço sobrelotado, um dos maiores textos constitucionais do mundo, em que se buscou pendurar tudo quanto é tipo de direito e benefício na crença mística de que escrever algo em papel possa garantir sua materialização posterior. A lei precisa ser extensa, completa e detalhada, vinculando a todos no maior número de artigos, porque é aqui que o mandarim acredita estar o segredo, o DNA, a partitura da realidade; a execução e a fiscalização, esses atos pedestres que envolvem a realidade material, isso não é com a gente (Maultasch, 2022, p. 136).

pretexto de justificar sua interpretação distorcida e esdrúxula do artigo 142 da Constituição Federal brasileira, no intuito de apoiar uma intervenção das Forças Armadas sobre o Supremo Tribunal Federal, uma pauta golpista muito acalentada pelo governo Bolsonaro e seus apoiadores.¹⁰ SCALIA, Antonin Gregory. **O Essencial de Scalia**. Sobre a constituição, os tribunais e o Estado de Direito. Tradução de Amauri Saad. Londrina: Editora E.D.A. – Educação Direito e Alta Cultura, 2021; CRUZ, Ted. **A um voto**. Como uma única vaga na Suprema Corte pode mudar a história. Tradução de Amauri Saad. Londrina: Editora E.D.A. – Educação Direito e Alta Cultura, 2021.



Para além do interesse pelo constitucionalismo em geral, há dois assuntos do Direito estadunidense pelos quais a nova direita demonstra particular apego: a garantia à liberdade de expressão, estabelecida na Primeira Emenda à Constituição estadunidense; e o tratamento jurídico do direito à propriedade e ao porte civil de armas de fogo, conforme a Segunda Emenda à mesma Constituição. Temas que, não por mera coincidência, são objeto de um “fundamentalismo constitucional” nos Estados Unidos, segundo Mary Anne Franks¹¹.

As próximas seções deste artigo discutirão como a nova direita jurídica brasileira, em diálogo com o campo conservador estadunidense, reclamam as aludidas Emendas em meio às disputas políticas contemporâneas.

Liberdade de expressão: a nova direita jurídica brasileira entre o suposto consenso estadunidense sobre o *free speech* e o golpismo bolsonarista

Como revela o post de Eduardo Bolsonaro citado na **Introdução**, há um fascínio da nova direita brasileira com o paradigma jurídico estadunidense de liberdade de expressão. Tal admiração é expressa pelas reiteradas menções à Primeira Emenda à Constituição estadunidense feitas por pessoas ligadas ao grupo político. Embora o referido dispositivo constitucional proteja um rol de direitos fundamentais, como os direitos de petição e de liberdade religiosa, as alusões no atual debate brasileiro à Primeira Emenda se concentram no tema da liberdade de expressão. São muitas as vozes doutrinárias em nosso país que, em

¹¹ Para a autora, fundamentalistas constitucionais estadunidenses são aqueles que “idealize the founding fathers, read passages from the Constitution in isolation and out of context, believe themselves and their values to be constantly under attack, and rationalize extreme inequality as the product of natural competition. The cult of the Constitution allows Americans to downplay and disavow the role of white male supremacy in America’s past and present” (Franks, 2019, p. 7).



vista de certos posicionamentos e objetivos, declaram abraçar uma concepção ampla – quase irrestrita – do *free speech*¹².

Em 2021, Thaméa Danelon – colunista do jornal direitista curitibano **Gazeta do Povo** e procuradora do Ministério Público Federal que atuou na Operação Lava Jato – expressou indignação com uma decisão do TSE pela desmonetização de canais de YouTube, a pedido de inquérito da Polícia Federal, por propagarem mentiras sobre o sistema eleitoral (Danelon, 2021a). Classificou o julgado como uma afronta à liberdade de expressão. O recurso à gramática dos direitos para albergar as táticas comunicativas bolsonaristas fica ainda mais evidente em outra coluna de Danelon, também datada do segundo semestre de 2021. Novamente, a liberdade de manifestação e pensamento foi apresentada como trunfo. A procuradora abriu seu texto da seguinte forma, valendo-se de letras garrafais:

A Constituição Federal consagra a LIBERDADE no seu artigo 5º incisos IV, VI, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVI. A liberdade de expressão; a liberdade de imprensa; e a liberdade de livre manifestação são corolários de um democracia, que significa governo do povo, pelo povo e para o povo. Assim, o POVO deve ter assegurada a plena liberdade de expressão, mas claro que essa liberdade sempre será acompanhada da responsabilidade (Danelon, 2021b).

A data do artigo? 7 de setembro de 2021. O mesmo dia em que Bolsonaro montou, na Avenida Paulista, o maior de seus comícios golpistas para afrontar o Supremo Tribunal Federal, abusando de vocábulos como “povo” e “liberdade”¹³. Na pena da procuradora, o encômio ao princípio do Estado democrático e ao direito de livre expressão serviu como legitimação – pouco elíptica – das ambições antidemocráticas do então presidente.

¹² Uma exceção é o desembargador William Douglas, autor da editora LVM, que se opõe à disciplina jurídica dada pelos Estados Unidos à liberdade de expressão (Cabrera; Douglas, 2022, p. 165).

¹³ Cf. MANIFESTAÇÕES de 7 de setembro foram “primeiros atos executórios”, diz PGR. **CNN Brasil**, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/manifestacoes-de-7-de-setembro-foram-primeiros-atos-executorios-diz-pgr/>. Acesso em 24 jun. 2025; LEIA a íntegra do discurso de Bolsonaro no ato de 7 de Setembro em São Paulo. **Poder360**, 07 set. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/leia-a-integra-do-discurso-de-bolsonaro-no-ato-de-7-de-setembro-em-sao-paulo/>. Acesso em 24 jun. 2025.



A evocação do direito fundamental da livre expressão por parte de certos intelectuais e atores políticos almeja dar guarida a discursos de ódio, a aspirações autoritárias e à desinformação. Essas são táticas centrais nas “guerras culturais” contemporaneamente travadas no espaço digital. Não à toa, a campanha de 2024 de Donald Trump retratou a si mesma como ferrenha adversária da moderação nas redes sociais e como baluarte da liberdade de expressão – mesmo que sua candidatura tenha envolvido ameaças à imprensa e promessas de criminalizar pessoas que queimassem bandeiras estadunidenses¹⁴. Uma das primeiras *Executive Orders* emitidas em seu segundo mandato visou revogar quaisquer medidas do governo Biden que estimulassem a moderação de conteúdo nas redes sociais, acusando a administração anterior de promover “censura” (The White House, 2025). Nos mais diversos países, a difusão de *fake news* desempenha papel incontornável para a ampliação e a mobilização das bases sociais de grupos radicalizados. No Brasil, não é diferente.

Na campanha municipal paulistana de 2024, uma decisão da Justiça Eleitoral limitou o uso das redes sociais do candidato a prefeito Pablo Marçal, do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), para evitar abuso de poder econômico. Marçal, que fez carreira no ramo do marketing digital, possuía mais de uma dezena de milhões de seguidores em suas páginas em plataformas como Instagram, Facebook e YouTube. Toda a estratégia de campanha do candidato de direita se alicerçou na exploração de sua popularidade on-line e na sua estratégia comunicacional sensacionalista. Insatisfeito, um usuário da rede social X apelou à Constituição dos Estados Unidos para criticar o julgado em desfavor de Marçal: “A decisão judicial no Brasil emanada contra o empresário @pablomarçal viola a Primeira Emenda Americana e os Princípios Ocidentais”¹⁵.

¹⁴ HOWELL, Jordan. Trump’s proposed constitutional amendment banning flag burning would have unintended consequences. **FIRE**, 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.thefire.org/news/trumps-proposed-constitutional-amendment-banning-flag-burning-would-have-unintended>. Acesso em: 28 mar. 2025.

¹⁵ Cf. <https://x.com/jvmeloreal/status/1827494713500315825>. Acesso em: 27 mar. 2025.



O comentário não só advogava a superioridade do ordenamento constitucional estadunidense em relação ao brasileiro. Também preconizava o caráter elevado dos ditos “princípios ocidentais”, colocando-os em paralelo com o Direito dos Estados Unidos e distanciando-os do Judiciário brasileiro. Sugeria, implicitamente, que para se adequar aos pretensos valores “ocidentais” – admirados pelo internauta em questão –, o país teria que, forçosamente, adotar jurisprudência e normas positivas análogas às estadunidenses.

O mesmo tom laudatório quanto aos Estados Unidos pode ser visto em uma publicação, na mesma plataforma, do jornalista Italo Lorenzon, cofundador do canal de YouTube “Terça Livre” – em parceria com o bolsonarista Allan dos Santos¹⁶. Lorenzon opinou que

A Primeira Emenda não é simplesmente “uma lei americana”. Ela é o melhor condensado [sic] de um Princípio Universal que é o direito à liberdade de expressão. Uma sociedade não pode se dizer livre se ela se afasta demais desse princípio¹⁷.

A apologia da direita brasileira à concepção de liberdade de expressão prevaemente nos Estados Unidos é frequentemente desprovida de contextualização histórica. De fato, naquele país vigora um enquadramento jurídico mais abrangente da liberdade de expressão, que raramente admite restrições desse direito. Porém, esse paradigma possui uma historicidade. Ela não nasceu já em 1791 pelas mãos dos *Founding Fathers* com o *Bill of Rights*. A Primeira Emenda à Constituição não impunha, por si só, essa noção dilatada do direito à manifestação. Essa definição não está na letra da lei. É, sobretudo, uma construção jurisprudencial da Suprema Corte do país ao longo do século XX (Macedo Junior, 2017, p. 291). O elogio ao estatuto jurídico da liberdade de expressão nos Estados Unidos, por precisão histórica, deveria recair menos sobre a redação da Primeira Emenda e mais sobre a interpretação que o Judiciário estadunidense consolidou sobre esse dispositivo constitucional. Esse aspecto

¹⁶ Cf. SITE bolsonarista Terça Livre encerrou suas atividades, diz fundador. **Poder 360**, 23 out. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/site-bolsonarista-terca-livre-encerrou-suas-atividades-diz-fundador/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

¹⁷ Cf. https://x.com/italo_lorenzon/status/1895473211778752825. Acesso em: 27 mar. 2025.



deveria ser mais ressaltado, considerando que o sistema jurídico estadunidense é de *Common Law*, de modo que sua ordem normativa depende imensamente dos precedentes judiciais como fonte do Direito.

| 155

Além disso, o americanismo da nova direita brasileira tende a acreditar que a concepção jurídica robustecida da liberdade de expressão tem verdadeiramente correspondido a uma efetiva plena liberdade de pensamento e manifestação dos mais diversos grupos sociais nos Estados Unidos. Não é o que se verifica na história do país. Basta recordar os séculos de escravidão africana (1619-1865) e a longa vigência das leis *Jim Crow* que estabeleceram o sistema de segregação racial no Sul, entre a década de 1870 e 1965. Mesmo após o surgimento da jurisprudência mais permissiva quanto à liberdade de expressão, inúmeros movimentos, intelectuais, artistas e ativistas foram incansavelmente oprimidos em virtude de suas ideias políticas.

Ainda que não tivessem como fundamento jurídico a alegação de pretenso abuso da liberdade de opinião, os numerosos processos penais que essas pessoas sofreram vulnerou drasticamente sua liberdade de expressão. Foi o caso de lideranças afro-americanas como Martin Luther King Jr. (1929-1968) (Faria, 2021, p. 160-170), Angela Davis (1944-) (Roman, 2020) e de tantos opositores à guerra do Vietnã nas décadas de 1960 e 1970 (Allo, 2023). Serviu para amordaçá-los a acusação de terem incitado ou cometido crimes. Foi emblemático, nos anos 1950, o período do Macarthismo, durante o qual instituições de Estado, como o Senado e o Comitê sobre Atividades antiamericanas da Câmara dos Representantes, apossaram não só comunistas e esquerdistas como também quaisquer cidadãos que fizessem leves críticas ao governo ou ao sistema capitalista. O movimento, liderado pelo senador Joseph McCarthy, incentivou que particulares, empresas e a sociedade civil reproduzissem a hostilidade contra essas pessoas, bem como lhes impingissem demissões e rompimentos contratuais (Stone, 2005, p. 1400).

Bem mais recentemente, em março de 2025, a administração Trump determinou a prisão de estudantes que repudiaram, em textos ou protestos, os



gravíssimos crimes cometidos por Israel em Gaza. Foi o caso do manifestante Mahmoud Khalil, estudante sírio da universidade de Columbia. O pretexto processual para a detenção não foi nenhum discurso feito por Khalil, mas a conjectura de um elo do universitário com o grupo terrorista Hamas. O caso tem gerado críticas como um sério ataque à liberdade de expressão em face de colossais dúvidas sobre a veracidade da ilação (Goldberg, 2025). Veículos brasileiros que se apresentam como bastiões da liberdade de manifestação, como a revista **Crusoé**, minimizaram a gravidade da medida do Departamento de Justiça estadunidense (Teixeira, 2025).

Na produção intelectual da nova direita, um livro se destaca. Seu título é “**Contra toda censura**: pequeno tratado sobre a liberdade de expressão”, do diplomata Gustavo Maultasch. O autor se mostra mais refinado na forma de explicar e enaltecer o paradigma estadunidense do *free speech*. Assim, o que distingue a obra de Maultasch não é propriamente a sua tese central, mas o percurso argumentativo que a subsidia.

O membro do Itamaraty avalia que no Brasil,

a visão hoje cristalizada em lei (e validada pelos tribunais) é uma visão demasiado paternalista e tutelada do debate público, a qual minimiza a autonomia individual, desconfia da nossa maturidade em conduzir-nos no ecossistema de informação e, por isso, não corresponde aos anseios por maior liberdade do nosso país (Maultasch, 2022, p. 12).

Em contraste, caracteriza como “libertária” a visão estadunidense sobre o direito de pensamento e expressão (Ibidem, p. 70), considerando-a uma abordagem mais “justa e livre” do que a brasileira (Ibidem, p. 84). Assevera que

nenhum país debateu e desenvolveu tão profundamente o conceito de Liberdade de Expressão – e nenhum país garante a fruição dessa liberdade num grau tão fundamental e absoluto – quanto os EUA, e assim há muito que se pode aprender com a sua história e os seus principais casos judiciais (Ibidem, p. 69).

Essa representação contém elevado grau de idealização da sociedade estadunidense, como é comum entre autores da direita brasileira. Contudo, Maultasch, embora teça loas à Constituição de 1787, reconhece a historicidade da



construção jurisprudencial extensiva da liberdade de expressão naquele país. Durante as décadas iniciais do século passado, em meio à primeira onda do *Red Scare*, o pavor contra a militância socialista e anarquista, a Suprema Corte condenou inúmeros ativistas por defenderem, mesmo que pacificamente, ideias de esquerda, como Charles Schenck e Eugene Debs (Ibidem, p. 71-72). A compreensão mais tolerante com a liberdade de expressão só se esboçou em 1931, a partir do caso *Stromberg v. California*, em que a Corte absolveu uma militante esquerdista por hastear uma bandeira vermelha – contrariando a lei daquele Estado. Essa jurisprudência se consolidaria nas décadas de 1950 e 1960 (Ibidem, p. 76-77).

No que tange ao Brasil presente, o autor, no livro, diz se filiar a uma posição política liberal e não faz adesão explícita ao bolsonarismo. No entanto, compartilha muitos elementos da retórica desse movimento social¹⁸. Por exemplo, considera que

[h]oje no Brasil tem-se tornado comum o apoio à censura com base numa eventual tendência de dano futuro que determinada expressão possa representar; “discurso de ódio”, disseminação de “*fake news*”, “ataques às instituições”, “gordofobia”, “rebaixamento da mulher” ou outras minorias, enfim, praticamente qualquer coisa que puder ser relacionada com alguma tendência negativa, hoje encontra-se no *index* para proibição censória. [...] O problema dessa posição é que a Liberdade de Expressão é uma liberdade fundamental, facilitadora inclusive de outras liberdades; e assim não se a pode limitar simplesmente porque lá na frente, em um hipotético futuro incerto, alguém poderá utilizar uma ideia vil e, eventualmente motivada por ela, poderá cometer um crime (Ibidem, p. 79).

O intelectual exhibe, pois, desconfiança em relação ao que chama de “*establishment*” e “vanguarda”. Essas são algumas das expressões que os bolsonaristas também usam para depreciar a imprensa que não os apoia e hostilizar órgãos públicos como o STF. A oposição a tais instituições aparece no

¹⁸ Em 2020, o autor satirizou os receios quanto às pretensões autoritárias de Bolsonaro, atribuindo-os exclusivamente à esquerda e a um ressentimento pela derrota eleitoral petista em 2018. Ao fazer troça do tema, já demonstrava desconsiderar quaisquer riscos do governo do ex-deputado para o regime democrático brasileiro (Maultasch, 2020). Em sentido análogo, Maultasch, em seu livro, minimizou declarações de ódio e intolerância política do ex-capitão (Maultasch, 2022, p. 47-48).



pensamento do diplomata em virtude de seu rechaço às teorias da “democracia militante” ou da “democracia defensiva”.

Tais concepções, inspiradas pelas reflexões do jurista alemão Karl Loewenstein (1937) sobre as causas da ascensão nazista na década de 1930, preconizam a salvaguarda do regime democrático contra ameaças autoritárias que nasçam no seio da própria democracia, como na sociedade civil e no sistema partidário. Ordenamentos jurídicos simpáticos a essa tese contemplam formas pontuais de restrição de direitos fundamentais para evitar a fruição abusiva das liberdades públicas por parte de indivíduos e grupos que busquem subverter e destruir as instituições da própria democracia.

A noção de democracia militante não está isenta de controvérsias¹⁹. Ela é vista com ressalvas por diferentes colorações políticas e filosóficas. Entretanto, no debate brasileiro dos últimos anos, a ojeriza por essa ideia tem sido capitaneada por bolsonaristas descontentes com decisões judiciais que coibiram determinadas ações e limitaram o alcance de discursos da direita radicalizada. Nesse sentido, a argumentação de Maultasch se soma às reprimendas feitas por partidários do ex-presidente ao Judiciário:

a Democracia não é um fim em si. (...) A Liberdade não foi inventada pela Democracia, e tampouco está a serviço dela; a realidade é exatamente o contrário: é a Democracia que deve servir à Liberdade. É por isso que é prepostera, estapafúrdia, a ideia de muitos autointitulados “defensores da democracia” e “iluministas” que acreditam que seja preciso restringir a Liberdade para garantir a Democracia; ora, a Democracia não é o objetivo: o objetivo é a Liberdade. (...) Sendo a Democracia o único meio para garantir a Liberdade, é natural que haja a confusão conceitual: Democracia e Liberdade tornam-se quase sinônimas, e são portanto percebidas como fins em si mesmas. (...) O problema ocorre quando se contrasta Democracia com Liberdade. (...) **Do exposto entende-se a confusão que muitos “defensores da democracia” fazem: calem-se os dissidentes e os seus “ataques” às instituições,**

¹⁹ Um dos principais questionamentos à doutrina da democracia militante concerne aos riscos inerentes à sua operacionalização. A materialização de uma democracia militante implica que o sistema de justiça adjudique a respeito do caráter democrático ou antidemocrático de certas agremiações partidárias. Ela já inspirou decisões francamente antidemocráticas, na medida em que legitimou perseguições a determinados grupos, excluindo-os da vida política eleitoral. Por exemplo, o cancelamento do registro do Partido Comunista pelo TSE em 1947, durante o governo Dutra que, naquele início de Guerra Fria, primou por um alinhamento estrito com os Estados Unidos (Salgado; Dias Junior, 2022).



seus atos “antidemocráticos”, proibam-se as “fake news” e os “discursos de ódio”! (Maultasch, 2022, p. 124-126, *grifos nossos*)

| 159 Com esteio nessas ideias, Maultasch postula um regime jurídico maximalista para a liberdade de expressão. Seguindo a jurisprudência estadunidense, o intelectual admite algumas poucas hipóteses de limitação a esse direito. Diferentemente do que o título de sua obra – “**Contra toda censura**” – dá a entender, Maultasch não vende a ideia errônea de que a liberdade de expressão nos Estados Unidos seja totalmente irrestrita. O autor reconhece as sutilezas da questão. Filia-se, então, à compreensão vicejante na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos de que manifestações do pensamento somente devem ser proibidas, punidas e impedidas de circular apenas quando envolverem um dano claro e iminente:

nos casos em que realmente não haja tempo de combater o discurso com outro discurso; nessa lógica, mesmo um discurso odioso e racista não deveria ser proibido, a não ser que ele promovesse incitação direta e imediata à violência (Ibidem, p. 69).

Defende-se, pois, a limitação da liberdade de expressão primordialmente no caso das *fighting words* – “palavras de briga” –, nomeadamente, discursos que acarretem eclosão imediata da violência interpessoal. Para Maultasch,

gritar falsamente “fogo!” ou promover incitação direta à violência (“vamos matar esse sujeito!”) contêm o elemento da iminência e, assim, podem ser devidamente proibidos pelo governo (Ibidem, p. 84).

Busca-se com esse regramento impedir a conflituosidade e não resguardar a honra das partes envolvidas (Ibidem, p. 85). O autor adverte que grande parte dos discursos de ódio não deve ser proscria, visto que não possuiria esse caráter de agressão física imediata. Sustenta que os emissores dessas alocações não deveriam ser responsabilizados pela reação de seus interlocutores ou de terceiros (Ibidem, p. 86).

Porém, o ponto mais sensível da tese de Maultasch é a crítica à criminalização de enunciações racistas, misóginas, xenofóbicas, homofóbicas e outros discursos de ódio (Ibidem, p. 95). Pleiteia-se uma pretensa neutralidade

na aplicação do regime jurídico da liberdade de expressão. Para o autor, todo discurso deveria ser juridicamente protegido, caso não implique violência direta e não fira outros limites práticos²⁰. As ideias mais abjetas e opressivas deveriam ter passe livre para circular na sociedade desde que mantenham um grau de abstração e não envolvam uma agressão imediata. Essa diretriz, preconizada pelo livro e aplicada pelos precedentes judiciais nos Estados Unidos, admite legalmente a existência e a atuação de grupos extremistas como a Ku Klux Klan.

Sabendo da resistência de grande parte do público a esse posicionamento²¹, o autor procura justificá-lo a partir não só do Direito como também do debate social estadunidense. Maultasch busca na produção de grupos minoritários nos Estados Unidos posicionamentos que corroborem seu ideal de livre expressão. Pretende-se demonstrar que

como qualquer outra pessoa, um membro de uma minoria é perfeitamente capaz de, em posição de princípio, defender a Liberdade de Expressão de todos, inclusive daqueles que promovam discursos de ódio contra a sua minoria (Ibidem, p. 23).

Maultasch assinala como exemplo positivo uma série de posicionamentos da American Civil Liberties Union (ACLU) – associação de defesa de direitos fundamentais criada em 1920 e com vasto histórico de litigância judicial –, em prol do direito de expressão e manifestação de líderes racistas e de extrema direita. A ACLU foi uma entidade importante para a luta pelos direitos civis nas décadas de 1950 e 1960 e segue adotando muitos posicionamentos progressistas nos Estados Unidos.

²⁰ O diplomata também admite algumas barreiras jurídicas adicionais à liberdade de expressão. Entre elas: limitações relacionadas à conveniência pública – proibição de quaisquer discursos em certas circunstâncias, independentemente do conteúdo deles; à privacidade e à intimidade, especialmente no caso de pessoas e dados que não estejam envolvidos em temas de interesse público; ao dever de verdade nas relações comerciais e de serviço; à difamação de pessoas que não ocupem cargos públicos – prática que o autor defende converter de tipo penal, como é hoje no Brasil, em ilícito meramente cível (Maultasch, 2022, p. 93); e ao desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes (Ibidem, p. 97).

²¹ Exemplo de trabalho acadêmico da área jurídica que sustenta posição similar, com maior aprofundamento, é a tese de doutorado de Clarissa Piterman Gross (2017).



A organização não-governamental atuou no caso *Ohio v. Brandenburg*, na Suprema Corte, em 1969. Líder da Ku Klux Klan, Clarence Brandenburg organizou, em 1964, uma manifestação do grupo, na qual externou todo o seu racismo, postulando a expulsão de afrodescendentes e judeus dos Estados Unidos. Após condenação em instâncias inferiores, Brandenburg interpôs recurso à Suprema Corte e recebeu apoio da ACLU, representada pelos advogados Allen Brown – judeu – e Eleanor Norton – afro-americana. Com base na tese de que sua manifestação e suas falas não tinham o condão de incitar violência direta e iminente, Brandenburg foi absolvido pela corte constitucional, que reiterou a doutrina do dano imediato como critério para limitar a livre expressão. Norton justificou a decisão de advogar por Brandenburg em nome da coerência com seus princípios. A advogada considerava que em uma sociedade democrática seria vedado ao Estado deliberar quais grupos teriam direito à voz e quais não (Ibidem, p. 78).

Outra ocasião em que a ACLU pleiteou a noção ampliada de liberdade de expressão foi no caso *Stokie* (Franks, 2019, p. 2-3). Em 1977, um grupo neonazista liderado por Frank Collin pretendeu realizar uma passeata na pequena cidade de Stokie, em Illinois, habitada por uma grande comunidade judaica, composta, inclusive, por sobreviventes do Holocausto. Com exigências burocráticas, a municipalidade tentou impedir a manifestação, ao que Collin reagiu. Recorrendo ao apoio jurídico da ACLU, o grupo supremacista obteve na Suprema Corte uma decisão judicial favorável à realização de sua marcha, que acabou sendo realizada em Chicago no ano seguinte.

Maultasch endossa o posicionamento da ACLU naquela ocasião e sublinha o fato de ela então ser composta por diversos advogados judeus, que trabalharam diretamente no caso, como Aryeh Neier e David Goldberger. Alega que

[a] perseguição, a restrição de direitos e a censura sempre se iniciam direcionadas contra aqueles tipos de pessoas e de discursos considerados impopulares e indesejáveis. [...] O problema é que, como se sabe, todo poder corrompe-se, e em breve pessoas e discursos “desejáveis” também passam a ser alvos de silenciamento e censura (Maultasch, 2022, p. 21).



Outro exemplo apresentado é o do jornalista afro-americano Reginald Bryant, que apresentava um programa televisivo chamado “Black Perspective on the News”. Em razão do caso Stokie, o programa chamou para debate dois acadêmicos negros, além do neonazista Collin e de David Duke, membro do alto escalão da Ku Klux Klan. Maultasch enaltece o monólogo feito ao fim do episódio por Bryant, no qual teria expressado confiança no público para “garimpar, em meio ao debate cheio de ideias repugnantes, o que há de valor para as suas vidas e a sociedade” (Ibidem, p. 171).

Dessa forma, aponta-se como mesmo setores progressistas e historicamente subalternizados seriam contrários à proibição de discursos racistas e autoritários nos Estados Unidos. Reiterando o argumento, em várias passagens, Maultasch cita textos de um advogado estadunidense que no Brasil recente foi muito associado à esquerda: o jornalista Gleen Greenwald²², bastante ativo na imprensa direitista em seu país natal. Alinhando-se com o fundador do ***The Intercept Brasil***, Maultasch considera que

Greenwald demonstra como a legislação contra discurso de ódio na Europa, que inicialmente buscava limitar o discurso da extrema-direita, acabou-se voltando contra pautas caras à própria esquerda. [...] A legislação contra discurso de ódio, um dos álibis mais recentes dos censores modernos, tem produzido uma série de consequências não-intencionais, muitas das quais atingem as próprias minorias que se queriam proteger.

[...] [O]s esforços de censura acabam gerando publicidade e permitem que o grupo censurado se apresente como destemido, iconoclasta, verdadeiro, heroico. Como afirma Glenn Greenwald, “a presunção de que a censura enfraquecerá grupos de ódio e os fará desaparecer é o contrário da realidade. Nada fortalece mais os grupos de ódio do que a censura (...)”. [*Limitar a liberdade de expressão*] retira recursos e tempo dos crimes que realmente devemos combater; em vez de colocar a polícia para investigar um texto racista, por que ela não está investigando um assassinato ou algum outro crime violento? (Ibidem, p. 40-41, p. 49-50).

²² Greenwald foi responsável pela “Vaza Jato”, um dossiê de reportagens que divulgou mensagens privadas que revelaram o conluio entre o juiz Sérgio Moro e o Ministério Público Federal em processos decorrentes da Operação Lava Jato – entre eles, aquele que gerou a condenação do petista Luiz Inácio Lula da Silva.



Aludindo às visões de Bryant, Goldberger, Norton e Greenwald, Gustavo Maultasch retrata esse paradigma jurisprudencial da liberdade de expressão como tão consagrado nos Estados Unidos que receberia apoio até mesmo de minorias atacadas por discursos de ódio. O autor lembra como Frederick Douglass e Martin Luther King Jr., dois dos maiores militantes antirracistas da história estadunidense, exaltaram e se valeram da concepção larga de liberdade de expressão no país (Ibidem, p. 29-32). Essa representação reitera uma visão excepcionalista em relação ao país. Ao caracterizar o modelo maximalista de liberdade de expressão como consensual nos Estados Unidos, Maultasch acredita que lá o entendimento acerca da *freedom of expression* seria mais aprofundado, refinado, maduro e moralmente superior. De tal sorte, parece sugerir que setores progressistas e segmentos sociais historicamente subalternizados no Brasil deveriam adotar concepção análoga à de ativistas afro-americanos.

Entretanto, o apoio à interpretação jurisprudencial vigente sobre a Primeira Emenda não é tão unísono assim nos Estados Unidos hoje (Wu, 2018; Leiter, 2024). Em face da disseminação de conteúdos racistas nas plataformas digitais, intelectuais e setores da sociedade estadunidense têm criticado o paradigma da permissão jurídica a discursos de ódio sem dano emergente²³ (Jawa, 2020). Em chave semelhante, se avolumam as teses de que a prática de desinformação não deveria estar totalmente contemplada pela Primeira Emenda à Constituição (Henricksen, 2022; Hasen, 2022; Estrella, 2023; Citron; Penney, 2024), preocupação externada por figuras do Partido Democrata, como John Kerry²⁴. A ACLU, tão enaltecida por Maultasch, tem adotado maior cautela e apresentado ressalvas na defesa irrestrita da liberdade de expressão após a manifestação supremacista “Unite the Right”, em Charlottesville, na Virgínia, no ano de 2017 (Powell, 2021).

²³ Cf. STENGEL, Richard. Why America needs a hate speech law. **The Washington Post**, 29 out. 2019. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/opinions/2019/10/29/why-america-needs-hate-speech-law/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

²⁴ Cf. JACOBY, Jeff. A bun charge against John Kerry. **Boston Globe**, 02 out. 2024. Disponível em: <https://www.bostonglobe.com/2024/10/02/opinion/john-kerry-first-amendment-misinformation/>. Acesso em: 28 mar. 2025.



Por outro lado, a liberdade de expressão tampouco é um valor absoluto na nova direita, seja aqui, seja em terras norte-americanas. Embora o conceito seja reivindicado pelo grupo, ele o emprega de forma seletiva. Suas representações da ideia de liberdade de expressão estão intimamente conectadas com seus interesses e práticas políticas. Autores como Maultasch acusam a esquerda de exercer censura e de obstruir a discussão política. Atrelam a setores progressistas os chamados “cancelamentos” – críticas, ofensas, difamações e calúnias em massa contra determinados indivíduos nas redes sociais. Embora a conduta não seja monopólio de esquerdistas²⁵, o autor associa a eles essa prática:

A libido censória concretiza-se não apenas na tradicional censura estatal [...] como também pelo justicamento via turbas que cometem os chamados “cancelamentos”. As redes sociais fornecem o meio, enquanto as ideologias “do bem” – como o politicamente correto, o sentimentalismo exacerbado, a sinalização de virtude, a grandiloquência moral, a “lacrção”, a moda e a vontade de se pensar “do lado certo da história” – fornecem a justificativa para que personalidades autoritárias ponham para fora o seu ímpeto incontornável de tutelar a vida dos outros, e assim prejudicar a vida de qualquer pessoa que ouse pensar por si própria. [...] O cancelamento é a corrupção do devido processo legal; se é para fazer uma analogia, ele está muito mais próximo do linchamento e da caça às bruxas do que um mero “boicote” (Maultasch, 2022, p. 168-169)

A despeito dos efeitos costumeiramente deletérios da prática dos “cancelamentos” para a qualidade do debate público – na medida em que suscita a inibição de participação nas discussões e as torna mais hostis –, a reprimenda do autor soa incoerente com as teses gerais de sua obra. Não se trata aqui de analisar o mérito do fenômeno, mas sua relação com o direito de livre manifestação. Por que a liberdade de expressão preconizada por Maultasch guarda espaço para discursos de ódios – vide discursos e manifestações neonazistas judicialmente autorizadas nos Estados Unidos – mas não para os

²⁵ Vide a onda de ofensas on-line da direita estadunidense ao atleta Colin Kaepernick por seus posicionamentos antirracistas e à marca de cerveja Bud Light por seu comercial estrelado por uma pessoa transgênero. Cf. HUPPKE, Rex. The Republican Party has become the very cancel culture it pretends to rail against. **USA Today**, 07 maio 2023. Disponível em: <https://www.usatoday.com/story/opinion/columnist/2023/05/07/republican-hypocrisy-gop-party-cancel-culture/70188510007/>. Acesso em: 28 mar. 2025.



“cancelamentos”? A rigor, “o cancelamento” não poderia ser interpretado também como exercício da liberdade de expressão? A pessoa que “cancela” outra não está exercendo seu direito de livre opinião, mesmo que se baseie em mentiras e incorra em intimidação do outro? Lembre-se que na comunicação digital, sequer o critério das “palavras de briga” teria tamanha incidência, já que as interações não são face a face.

Ignorar esses aspectos resulta desarmônico em uma obra que recomenda a despenalização da difamação e a imposição de parâmetros rigorosos para a configuração desse ilícito, uma vez que os “cancelamentos” envolvem comportamentos difamatórios e injuriantes. Também parece haver incoerência entre sustentar a inexistência do direito a não se sentir ofendido e a condenação dos “cancelamentos”. É claro que estes podem evoluir para práticas mais agressivas, mas, no fundo, frequentemente começam com simples críticas ferozes a um terceiro – independentemente se merecidas ou não.

O autor incorre, mais uma vez, em contradição ao lamentar a existência de uma “cancel culture” e celebrar acriticamente as mídias sociais como ágoras ideais para a esfera pública em detrimento da imprensa tradicional²⁶. O fenômeno da hostilização em massa de determinados usuários da internet é típico da emergência das plataformas digitais. Esse aspecto se choca com a apologia dessas mídias.

²⁶ Para Maultasch, “[o]s que clamam por liturgia parecem saudosos de um papel social que é incompatível com a horizontalização radical das relações promovidas pelas redes sociais. [...] Ao facilitarem a produção e a disseminação radical de informação, as redes sociais modificam a balança de poder entre líderes e liderados. [...] Ao se abrir a produção do conhecimento ao cidadão comum, nós começamos a perceber que é possível aparecer sem parecer um orador farsante como a maior parte dos políticos e autoridades aparenta ser. Compare o seu youtuber preferido com qualquer político ou jornalista da mídia tradicional: ele parece muito mais empático, verdadeiro e confiável” (Maultasch, 2022, p. 149, p. 151). Adiante, o autor supõe que “se as instituições tradicionais resistem a dizer a verdade, você acha que elas assumirão a responsabilidade pela perda da sua credibilidade? [...] Obviamente que não; mas como o problema existe, elas precisarão colocar a culpa em alguém, como sempre fizeram aqueles em posição de autoridade: não é o governo, a imprensa ou a ciência que estão errando em sua comunicação, mas sim os ‘negacionistas’, as ‘milícias’ do ‘ódio’, os divulgadores de ‘fake news’ que estão causando o caos no ecossistema de informação. É a narrativa mais conveniente à vanguarda (...) [T]odos nós sabemos que a imprensa é falível e que a reportagem é sempre sujeita a interpretações, o que impede uma descrição definitiva da realidade” (Ibidem, p. 159-160).



Ora, a combinação entre a crítica aos “cancelamentos” e o entusiasmo com as plataformas digitais só é bem compreendida à vista do discurso da atual direita estadunidense, pelo qual Maultasch parece se guiar. Se nos Estados Unidos, desde a década de 1960, floresceram ativismos de minorias e segmentos historicamente subalternizados – mobilizações que inspiraram lutas similares mundo afora –, também prosperaram no país movimentos de reação às demandas desses grupos – o chamado efeito *backlash*. Essa dinâmica também tem sido vista nos últimos anos, com o avanço em direitos, bem como a crescente representatividade acadêmica, cultural e profissional de afrodescendentes, indígenas, imigrantes, mulheres e pessoas LGBTQIA+. Esses grupos alcançaram maior participação no debate público. Insatisfeitos com esse cenário, muitos direitistas estadunidenses elegeram como alvo principal os discursos progressistas – depreciativamente chamados de *woke* –, bem como as críticas e denúncias que grupos minoritários fazem em redes sociais. Ignorando a hostilidade e as difamações também propagadas pela direita nas redes, a indignação seletiva com a “cancel culture” no universo digital se espalhou mundialmente (Daub, 2024), tendo encontrado solo fértil no Brasil, um dos países com maior proporção de usuários de plataformas digitais²⁷.

Em síntese, o tema da liberdade de expressão evidencia como o desejo de mimetismo de certos parâmetros jurídicos estadunidenses pela nova direita jurídica brasileira não ocorre no vácuo. A eleição desses assuntos como questões centrais para o grupo concerne tanto a suas posições específicas na conjuntura nacional como a sua recepção de discursos de segmentos políticos relativamente afins do país norte-americano. A dinâmica se repete em outras matérias. Ao versar sobre problemas de segurança pública, autores de casas como a Faro Editorial e a Vide Editorial colocam um olho nos Estados Unidos e outro no Brasil. A seção abaixo tratará disso.

²⁷ Cf. BRASIL é o 3º país que mais usa redes sociais no mundo. **Poder 360**, 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/brasil-e-o-3o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo/>. Acesso em: 24 mar. 2025.



Segurança pública: o elogio da nova direita jurídica brasileira ao armamentismo civil e ao encarceramento nos Estados Unidos

O armamentismo civil é uma das principais bandeiras do bolsonarismo. Por meio de uma estratégia infralegalista, calcada na emissão de decretos presidenciais e portarias do Exército, a gestão do Executivo federal de 2019 a 2022 flexibilizou os requisitos para a posse e o porte de armas de fogo no país (Vieira; Glezer; Barbosa, 2022, p. 597-598). Com isso, aumentou as prerrogativas do grupo de caçadores, atiradores e colecionadores (CACs), bem como facilitou a abertura de clubes de tiro. O estímulo ao armamentismo é uma questão controversa. Várias pesquisas de opinião mostraram que no Brasil predomina a rejeição à liberalização do porte e da posse de armas de fogo²⁸ enquanto outras indicaram empate técnico entre a aprovação e a reprovação dessa agenda²⁹. Os apoiadores do incentivo ao armamentismo civil recorrem a dois principais argumentos para respaldar sua proposta: o resultado do referendo de 2005 sobre a Lei 10.826 de 2003 – conhecida como Estatuto do Desarmamento – e a experiência dos Estados Unidos.

O referendo brasileiro de 2005, na verdade, não deliberou pela flexibilização do posse ou do porte de armas. O objeto da consulta era a entrada em vigor da hipótese do artigo 35, *caput*, do Estatuto do Desarmamento. O dispositivo previa a proibição da venda de armas de fogo e suas munições no

²⁸ Cf. MENA, Fernanda. Datafolha: 7 em cada 10 rejeitam ideia de que armas trazem mais segurança. **Folha de S. Paulo**, 31 mai. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/datafolha-7-em-cada-10-rejeitam-ideia-de-que-armas-trazem-mais-seguranca.shtml>; PINCER, Pedro. DataSenado mostra que maioria da população é contra facilitar o acesso às armas. **Senado Federal**, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/02/17/datasenado-mostra-que-maioria-da-populacao-e-contra-facilitar-o-acesso-as-armas>. Acesso em: 28 mar. 2025.

²⁹ Cf. KARTER, Jonathan. PoderData: metade dos eleitores têm ou querem ter armas em casa. **Poder360**, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/poderdata-metade-dos-eleitores-tem-ou-querem-ter-armas-em-casa/>. Acesso em: 28 mar. 2025.



Brasil, abrindo exceção para militares, policiais e guardas estaduais, praticantes de esportes que utilizem armas de fogo, empresas de segurança privada e de transporte de valores, entre outras pessoas e instituições. Assim, o resultado de 63,94% de votos³⁰ contra a implementação do artigo 35, *caput*, não expressou, *per se*, uma oposição majoritária da população ao Estatuto do Desarmamento como um todo, apenas à sua previsão mais drástica. Da mesma forma, diferentemente do que afirma o promotor gaúcho Diego Pessi³¹ – um dos juristas publicados por editoras ligadas à nova direita –, a continuidade das restrições legais para a aquisição, posse e porte de armas de fogo não desrespeitou o sufrágio popular de 2005.

O armamentismo também funciona como um importante elo entre a direita brasileira e o arcabouço jurídico estadunidense. A nova direita jurídica brasileira se apropria tanto de sua dimensão como medida política de segurança quanto como fenômeno consagrado constitucionalmente nos Estados Unidos. Nesse segundo sentido, em livros publicados por editoras brasileiras doutrinadoras sobre segurança pública, sobram referências à Segunda Emenda à Constituição estadunidense. Trata-se do dispositivo constitucional que estabelece o direito fundamental à posse e ao porte de armas de fogo.

Na perspectiva da história e da filosofia política, a nova direita jurídica argumenta que o armamento civil seria primordial para a manutenção do Estado de Direito e da democracia. Ativistas da causa armamentista, Flávio Quintela e Bene Barbosa recorrem à tradição de direitos civis estabelecida na Inglaterra durante a Idade Moderna e que inspirou os ex-colonos britânicos quando da formação dos Estados Unidos:

³⁰ Cf. <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/quadro-geral-referendo-2005>. Acesso em: 28 mar. 2025.

³¹ “Jamais devemos esquecer: afrontando a vontade manifestada por 59.109.625 brasileiros (63,94% dos votantes no referendo realizado em 2005), o governo retirou do cidadão brasileiro o direito à autodefesa, garantindo exclusivamente aos delinquentes o acesso às armas de fogo. Não satisfeito em despojar a população desse direito auxiliar, jogou-a (literalmente) às feras, permitindo seu massacre por uma minoria criminosa, mediante desmoralização da força policial, desmantelamento do sistema penitenciário e adoção de uma postura laxista diante do descumprimento da lei” (Pessi, 2018, p. 47).



Como escreveu o grande jurista William Blackstone, “o quinto e último direito auxiliar do indivíduo, que eu devo mencionar neste momento, é o de possuir armas para sua defesa, adequadas à sua condição e grau, e na forma permitida pela lei [...] e é, de fato, uma permissão pública sob restrições convenientes, ao direito natural de resistência e autopreservação, quando as sanções da sociedade e as leis se tornam insuficientes para coibir a violência da opressão” (Quintela; Barbosa, 2015).

Diego Pessi trata mais diretamente do papel do armamento no processo de fundação dos Estados Unidos, mediante a ruptura política com a Inglaterra. O raciocínio é o seguinte: se as armas foram essenciais na luta contra o jugo colonial na Guerra de Independência (1775-1783), elas serão igualmente úteis contra qualquer sorte de autoritarismo em qualquer tempo ou lugar. Com esse viés anacrônico, o autor traça um paralelo entre a peleja independentista dos colonos contra o Reino Unido no Setecentos e a oposição dos armamentistas a um pretense *establishment* midiático crítico, na atualidade, à ampliação da posse e do porte de armas de fogo:

desde os primórdios da Nação, ao lado da Bíblia, o rifle e o mosquete estiveram entre os itens mais comumente encontrados em qualquer lar americano, não importa o quão pobre fosse. [...] A existência de uma população maciçamente armada e a revolta com o assalto às liberdades individuais dos cidadãos estão na gênese da Revolução Americana e precedem a própria ideia de independência. [...] “A ralé armada” – tal era a forma de tratamento pejorativa empregada em relação aos rebeldes americanos – insiste em acreditar que os homens são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, entre eles a vida e a liberdade. “A ralé armada”, ainda hoje, exposta de forma caricatural pela mídia e escarnecida pelo *establishment*, sabe que um homem privado dos meios de autodefesa é pouco mais do que um escravo e que nenhuma autoridade (governante, magistrado ou legislador) que proponha a supressão de tal direito é digno de confiança (Pessi, 2021, p. 122, p. 124)

Pessi embarca na mitologia triunfalista sobre o processo de independência estadunidense, atribuindo-lhe motivações apenas idealistas e libertárias. O escritor cita a escravidão apenas como metáfora da suposta condição do civil sem armas, olvidando o escravismo afro-atlântico que perdurou no Estados sulistas até 1865. Esse não é o único problema do trecho. Ao essencializar a maior posse privada de armas como dita pedra angular da democracia, o autor desconsidera



a trajetória histórica e o modelo de segurança pública de outros países que não os Estados Unidos. A França – cuja experiência revolucionária e antiabsolutista no século XVIII também recorreu ao uso massivo de armas pelos insurgentes –, não deixou de ser democrática ao adotar limitações ao armamentismo civil em épocas mais contemporâneas (Orgaud, 2021).

Os livros da nova direita brasileira tampouco enfrentam com profundidade o debate constitucional sobre a propriedade e o porte privados de armas de fogo. Em 2008, no caso *District of Columbia v. Heller*, mesmo tendo uma composição mais conservadora, a Suprema Corte estadunidense só decidiu por um placar apertado – cinco votos favoráveis e quatro contrários – pela existência do “direito ao porte de armas desconectado do emprego por milícias” (Meyer, 2024, p. 119), emprego ao qual a Segunda Emenda se refere. O dispositivo fora redigido em 1791, época em que, a título de proteção local, milícias privadas eram vinculadas ao Estado e custeadas por ele (Ablavsky, 2016, p. 417).

Na maior parte de sua história, a jurisprudência da Corte viu como constitucionais leis que regulassem o porte e a posse de armas, entendimento destronado no julgamento de 2008 (Greene, 2009, p. 334). A tese da inconstitucionalidade de legislações de controle de armas de fogo foi gestada desde a década de 1970, com a radicalização à direita do *lobby* armamentista da National Rifle Association (NRA). Até então resignada com tais regulações, a NRA adotou uma postura mais ousada, em linha com a pauta de costumes da *New Right* de um ascendente Ronald Reagan no Partido Republicano (Siegel, 2008, p. 210-221). Mesmo assim, juristas conservadores como Robert Bork ainda não reconheciam, na década de 1980, um direito fundamental individual ao porte de armas (Ibidem, p. 224). Isso mostra como em plenos Estados Unidos o paradigma do livre porte de armas de fogo está longe de ser antigo ou unânime (Ibidem, p. 241). É o que se vê no dado de que 58% dos adultos do país apoiam uma regulamentação mais rígida dos armamentos pessoais (Schaeffer, 2024), demanda que motivou grandes protestos estudantis em 2018 e 2022 (LeBlanc; Fortinsky, 2022).



Fora do âmbito jurídico, os autores brasileiros entusiastas do armamentismo civil também procuram representar essa pauta como uma medida de segurança pública – abordagem que só viria a ser destacada pela NRA na década de 1990 (Siegel, 2008, p. 231, p. 236). Apenam, igualmente, para evidências relativas aos Estados Unidos, sem explicar por que outras tradições constitucionais mais restritivas na disciplina jurídica da posse e da porte de armas de fogo por civis seriam menos efetivas na contenção da criminalidade³². Também minimizam os efeitos mais contraproducentes do armamentismo, como a existência de tiroteios em massa e a facilitação do terrorismo doméstico. De todo modo, Diego Pessi relata que:

No ano de 1966 a Prefeitura de Orlando, Flórida, respondeu a uma onda de crimes sexuais oferecendo às mulheres cursos de treinamento para utilização de armas de fogo. No ano seguinte, os índices de estupro caíram aproximadamente 90%. (...) Mesmo que apenas um pequeno grupo de mulheres exerça o direito de portar armas, isso modificará a expectativa dos agressores em relação às consequências do ataque, beneficiando a todas as mulheres (Pessi, 2018, p. 82).

O argumento procura atrair aqueles que não teriam interesse na posse ou no porte de armas, pois supostamente eles também seriam beneficiados, ainda que indiretamente. A menção às mulheres é significativa, considerando sua maior resistência ao armamentismo no Brasil. Sustenta-se que uma maior proporção no porte de armas pela população civil dissuadiria a criminalidade, diminuindo o número de homicídios. Embora a veracidade da correlação seja questionada por estudos estatísticos (Schneider, 2021), a nova direita jurídica brasileira dá bastante ênfase a tal tese, difundida na imprensa estadunidense pelo economista John Richard Lott Jr., traduzido no Brasil pela Vide Editorial (Lott Jr., 2015). Muito citado pelos autores da nova direita que escrevem sobre segurança pública,

³² Há países que não reconhecem o direito ao armamento civil – ou o regulam com rigor extremo –, como Japão e Coreia do Sul e que possuem baixíssimos índices de assassinatos, o que contesta a ideia do armamentismo como condição necessária para a segurança pública. Na Europa, adotando modelo similar ao Estatuto do Desarmamento brasileiro, diversos ordenamentos jurídicos reconhecem o direito ao armamento civil, mas admitem múltiplas restrições a esse direito (Müller, 2015). Vários desses países, diferentemente do que a lógica armamentista da nova direita sugere, possuem taxas de homicídios e de crimes patrimoniais bem menores do que as estadunidenses.



Lott Jr. tem colaborado com diversos atores do universo armamentista nacional. Além de conceder entrevistas no YouTube a canais do país com essa temática, ao lado de Bene Barbosa³³, veio ao país para ministrar palestras em eventos como a Shot Fair Brasil³⁴.

O acadêmico possui longo histórico de envolvimento com pautas do conservadorismo estadunidense das últimas décadas. Trabalhou para o Departamento de Justiça estadunidense entre outubro de 2020 e janeiro de 2021, no fim da primeira administração Trump, tendo endossado acusações mentirosas sobre a vitória eleitoral de Joe Biden³⁵. Em sintonia com setores mais radicalizados da nova direita brasileira, hegemônica no nicho armamentista, Lott Jr. também demonstra simpatia pelo bolsonarismo. Na rede social X, o intelectual retratou o licenciamento de Eduardo Bolsonaro de seu cargo de deputado federal em março de 2025 como um exílio forçado, motivado por imaginada perseguição política, e disse que o Brasil havia se tornado um país autoritário³⁶. Essa é uma importante faceta do intercâmbio entre a direita radical brasileira, impulsionada pelo bolsonarismo, e uma direita também radicalizada nos Estados Unidos, consolidada com o controle trumpista do Partido Republicano.

Embora seja uma das mais realçadas, o armamentismo não é a única bandeira em que a direita brasileira se reporta aos Estados Unidos na seara da segurança pública. Intelectuais da nova direita jurídica propugnam o punitivismo penal e a concepção da pena privativa de liberdade como meio para a *incapacitation* – a “neutralização” – do condenado. Trata-se da ideia³⁷ de que o

³³ Cf. <https://www.youtube.com/watch?v=4FWbUgUijno;https://www.youtube.com/watch?v=PopkCj6csiI>. Acessos em: 28 mar. 2025.

³⁴ Cf. <https://shotfairbrasil.com.br/2022/07/27/shot-fair-brasil-2022-traz-conhecimento-e-tecnicas-para-os-apaixonados-por-armas/>. Acessos em: 28 mar. 2025.

³⁵ Cf. GERSTEIN, Joshua. Controversial gun advocate hired by Justice Department last month. **Politico**, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.politico.com/news/2020/11/24/controversial-gun-advocate-justice-department-440251>. Acesso em: 28 mar. 2025.

³⁶ Cf. <https://x.com/JohnRLottJr/status/1902128273389207776>. Acesso em: 18 mar. 2025.

³⁷ Tal tese prega o que a Criminologia e a doutrina penalista chamam de função preventiva especial negativa da pena. Essa proposta “tem raízes na criminologia positivista, tendo sido desenvolvida



cárcere deve servir sobretudo para retirar criminosos de circulação e, com isso, impedir que eles delinquam novamente³⁸. Em virtude de tal pressuposto, nomes da nova direita jurídica brasileira apoiam a expansão da população carcerária ocorrida nas últimas décadas nos Estados Unidos.

O promotor Bruno Amorim Carpes aponta efeitos positivos do aprisionamento³⁹, alegando que

nos Estados Unidos, é comum ser apontado que a superlotação de estabelecimentos prisionais também é um fator de dissuasão, o que significa dizer que muitos criminosos evitaram cometer crimes em razão da superlotação (Carpes, 2021, p. 98).

A representação feita por Carpes do cenário estadunidense é indissociável de seu posicionamento político para a questão carcerária no Brasil: além de negar a existência de um encarceramento em massa, defende a expansão da população carcerária em nosso país. Contudo, diferentemente do que o autor dá a entender, a massificação do sistema penitenciário não é uma unanimidade nos Estados Unidos. Além de ser repudiado por intelectuais de esquerda, como a filósofa Angela Davis (2018) e a socióloga Michelle Alexander (2018), o fenômeno

para aqueles classificados como irrecuperáveis, cujo destino reservara apenas o seu isolamento no cárcere. Novamente a ideia de contenção de um perigo representado pela pessoa toma conta do discurso sobre a pena em uma ideia mais direta de defesa social. No caso desta versão da prevenção especial, no entanto, não se pretende qualquer objetivo de motivação do comportamento humano, senão sua direta inocuidade, o que faz com que o direito penal nem trate seu destinatário como pessoa” (Cacicedo, 2015, p. 32)

³⁸ Por outro lado, autores da nova direita jurídica em geral descartam a função preventiva especial positiva da pena, ou seja, a ideia do encarceramento como meio para ressocialização do preso. Para Roberto Motta, ex-Secretário Executivo do Conselho de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, “[r]essocialização é um conceito ideológico usado para aliviar a culpa do criminoso e provar a ‘ineficácia da prisão’. A mídia e os ‘especialistas’ brasileiros repetem todos os dias: não adianta prender criminosos porque nossas prisões são horríveis e não ‘ressocializam’ os presos. Mas a prisão não ‘ressocializa’ nem reabilita em nenhum país do mundo. Nenhum sistema penitenciário do mundo faz isso” (Motta, 2022, p. 81)

³⁹ Roberto Motta infere que “se mesmo com as péssimas cadeias os criminosos brasileiros continuam cometendo crimes brutais, em número cada vez maior, imagine o que aconteceria se as cadeias brasileiras fossem maravilhosas? Esse argumento não deve ser usado para defender cadeias ruins, é claro. Mas é sempre bom lembrar que os principais objetivos das prisões são deter, dissuadir e punir o criminoso, e não garantir que ele esteja confortável e satisfeito” (Motta, 2022, p. 97-98). O escritor ignora o fato de que o próprio histórico de superlotação dos presídios brasileiros foi um dos fatores para a emergência de alguns dos principais grupos do crime organizado no país e a sua ingerência sobre a gestão prisional.



também tem sido reavaliado criticamente por setores mais conservadores (Teles; Dagan, 2016).

| 174

Um estudioso muito citado pela nova direita jurídica brasileira para subsidiar seu discurso de “*Law and Order*” é o cientista político James Q. Wilson, importante pesquisador da Criminologia nos Estados Unidos. Wilson, junto com George Kelling, concebeu a chamada “teoria das janelas quebradas”, segundo a qual a repressão de todo e qualquer pequeno delito contribui para a prevenção da criminalidade em geral – do mesmo modo que a permanência de uma janela quebrada em um ambiente público incentivaria a depredação impune de outras janelas (Kelling; Wilson, 1982).

Os estudos dos dois autores inspiraram políticas como aquela desenvolvida pela prefeitura de Nova York na gestão do Republicano Rudolph Giuliani, conhecida como “Tolerância Zero”, um modelo muito exaltado por políticos brasileiros de direita desde os anos 1990⁴⁰. Não obstante, por mais que tenha defendido anteriormente um endurecimento da aplicação da lei penal nos Estados Unidos – o que levou ao aumento da população carcerária do país (Crimmins, 2018) –, Wilson parece ter reconhecido efeitos deletérios da dimensão do encarceramento em massa alcançada nas décadas de 2000 e 2010, segundo Mark Kleiman (2014), criminólogo e colega de Wilson.

No mesmo sentido, um relatório do National Research Council da National Academy of Sciences, elaborado por um grupo coordenado por Wilson – falecido

⁴⁰ A experiência nova-iorquina foi recepcionada de forma distorcida por diversos políticos de direita no Brasil da década de 1990 que toleravam ou mesmo incentivavam a arbitrariedade policial. Embora envolvida em um conjunto de abusos policiais e associada à seletividade racial na revista de suspeitos – *stop and frisk* – (Belli, 2004, p. 74), o programa de Tolerância Zero possuía “um compromisso com a legalidade, ainda que com leis mais estritas, aumento da pena e deterioração progressiva das condições de encarceramento” (Ibidem, p. 55). Em compensação, políticos da direita bolsonarista – como Wilson Witzel, ex-governador do Rio de Janeiro, Allan Turnowski, ex-chefe da Polícia Civil fluminense, e Guilherme Derrite, secretário de segurança de São Paulo – usam a ideia de “tolerância zero” como subterfúgio para a apologia da letalidade policial. Cf. <https://www.instagram.com/allanturnowski/>; <https://www.facebook.com/guilhermederrite/videos/toler%C3%A2ncia-zero-no-combate-ao-crime-trecho-de-minha-entrevista-hoje-no-programa-/1813671429097417/>; AO STF, Witzel defende sua política de segurança com “tolerância zero”. **Poder 360**, 11 jan. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/ao-stf-witzel-defende-sua-politica-de-seguranca-com-tolerancia-zero/>. Acessos em: 21 mar. 2025.



em 2012 –, relativizou o efeito do encarceramento na redução da criminalidade. O documento também ressaltou os efeitos sociais negativos dessa política, especialmente para afro-americanos e hispânicos pobres (National Research Council, 2014, p. 337, p. 339, p. 340).

Fica evidente, portanto, que a nova direita jurídica brasileira não apenas idealiza uma falsa versão dos Estados Unidos em que o armamentismo e a gigantesca população carcerária teriam resolvido os problemas de segurança pública. O grupo também imagina a existência de um consenso na sociedade estadunidense acerca dessas políticas, o que não corresponde à realidade. A obliteração desses aspectos é importante para a maior eficácia retórica do discurso direitista que usa os Estados Unidos como modelo para respaldar, no Brasil, duas de suas pautas: o lobby pela flexibilização das armas de fogo e o projeto de recrudescimento do punitivismo estatal, alargando a população carcerária.

Considerações finais

O americanismo não é uma novidade no Brasil. A admiração pela história, pela cultura e pela economia estadunidenses permeou os imaginários de setores conservadores e liberais, bem como a sociedade de consumo brasileira ao longo do século XX. A simpatia pelo constitucionalismo estadunidense, em virtude de seu federalismo e de sua jurisdição constitucional, foi a pedra de toque da Constituição de 1891 e inspirou o pensamento jurídico em nosso país desde então. A particularidade do fascínio da nova direita jurídica brasileira pelos Estados Unidos radica em três elementos: i) o louvor por aspectos muito peculiares do Direito estadunidense – a tutela maximalista da liberdade de expressão, as garantias ao armamentismo civil e um sistema de justiça criminal marcado pelo encarceramento em massa; ii) a articulação direta desses princípios com pautas bolsonaristas na política brasileira; iii) a associação com discursos e figuras importantes da direita trumpista.



A Primeira e a Segunda Emendas constitucionais dos Estados Unidos não são os únicos aspectos que levam a nova direita jurídica brasileira a cultuar aquele país. Muitos dos autores do grupo também louvam o pensamento econômico neoliberal vinculado à Universidade de Chicago. Apoiando as políticas alinhadas com esse ideário implementadas em presidências como a de Ronald Reagan, fazem contraponto ao conteúdo desenvolvimentista e social da Constituição Federal de 1988 (Braga, 2021, p. 79; Cabrera; Douglas, 2022, p. 11-95) – uma objeção conhecida, que remonta aos escritos do economista e constituinte liberal Roberto Campos (1917-2001) (Campos, 2018). Todavia, na produção desses autores se destacam temáticas que até há pouco tempo eram menos usuais. É o que se percebe no elogio à concepção pouco restritiva da liberdade de expressão e à maior liberdade para a posse e o porte de armas de fogo. Esse traço é inseparável da agenda do bolsonarismo no debate público.

No Brasil, a ideia de uma liberdade de manifestação pretensamente absoluta vem sendo mobilizada ultimamente por setores da direita para albergar a disseminação de informações fraudulentas, discursos de ódio, ameaças a instituições estatais como o Judiciário e o abuso de poder econômico em mídias sociais durante as eleições. Como o ordenamento jurídico nacional não acolhe essa noção de livre expressão, restringindo-a por meio da penalização de uma série de condutas, nomes da nova direita têm invocado o ideal de um regime do *free speech* como o estadunidense. Da mesma forma, setores da direita bolsonarista, irresolutos com a existência do Estatuto do Desarmamento brasileiro, ficam encantados pela amplitude do armamento civil nos Estados Unidos, fenômeno com esteio na recente jurisprudência sobre a Segunda Emenda à Constituição. Tanto esse dispositivo como a Primeira Emenda entraram no jargão da nova direita brasileira: adquiriram o posto de símbolos políticos (Baczko, 1985, p. 308-310), assim como o boné vermelho trumpista com a inscrição “Make America Great Again” (Gama, 2025).

O laço com o trumpismo confere matiz especial ao americanismo da nova direita brasileira. A inspiração nos políticos e intelectuais direitistas radicais



estadunidenses – dominantes no Partido Republicano desde 2016 – faz com que o bolsonarismo tenha mais familiaridade com pautas e palavras de ordem desses grupos, que também evocam instrumentalmente a Constituição do país⁴¹ (Junqueira, 2024, p. 377). Aderir a esses ideais de lastro estrangeiro não é apenas uma forma de a nova direita radicalizada brasileira ressaltar sua conexão transnacional. É também um meio performático de reforçar sua identidade política. Sob um prisma semiótico, na atualidade, hastear em uma manifestação bolsonarista a bandeira dos Estados Unidos – ou de Israel (Gherman; Klein, 2021) –, bem como colocá-la em destaque na sua descrição de perfil em redes sociais – sem possuir relação pessoal com esse país –, costuma ser um recurso para ostentar seu posicionamento direitista no cenário nacional.

Em boa medida, é o que também fazem os juristas da nova direita no Brasil. Para além das discussões específicas sobre liberdade de expressão, armamentismo civil e recrudescimento da aplicação da lei penal com expansão do sistema carcerário, a ênfase nos Estados Unidos como parâmetro porta um inequívoco caráter simbólico. É um jeito de demonstrar profundo descontentamento com o ordenamento político e jurídico vigente em nossa nação. Mais do que estritas reflexões de teor constitucional e de gestão pública, esses posicionamentos exprimem um imaginário afim ao excepcionalismo estadunidense. Se o chamado *American Way of life* tem seduzido muita gente desde o século XX, a nova direita jurídica nacional idealiza um *American Way of Law* para chamar de seu: um instrumento retórico poderoso para alavancar suas posições no debate brasileiro.

Referências

⁴¹ Uma questão a se observar nos próximos anos é a reação da nova direita jurídica brasileira aos propósitos de Trump de afrontar ostensivamente a Constituição estadunidense para tentar um terceiro mandato presidencial e para retirar a cidadania de filhos de imigrantes nascidos nos Estados Unidos. O apoio a esses projetos implica abandonar em parte a narrativa laudatória da Constituição, o que exigiria um contorcionismo retórico para o grupo. Cf. WANG, Hansi Lo. Presidents can be elected twice. Trump could try end runs around that, experts say. **NPR**, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://www.npr.org/2025/03/31/nx-s1-5191889/is-trump-running-for-a-third-term>. Acesso em 31 mar. 2025.



Fontes primárias

BRAGA, Ricardo Peake. **Juristocracia e o fim da democracia**. Como uma tecnocracia jurídica assumiu o poder. Londrina: Livraria E.D.A., 2021.

| 178

CABRERA, Antonio; DOUGLAS, William. **Liberdade, Liberdade**. O Direito de Agir, Pensar e Falar. São Paulo: Editora LVM, 2022.

CAMPOS, Roberto. **A constituição contra o Brasil**: ensaios de Roberto Campos sobre a constituinte e a Constituição de 1988. Organização de Paulo Roberto de Almeida. São Paulo: LVM Editora, 2018.

CARPES, Bruno Amorim. **O mito do encarceramento em massa**. Londrina: Livraria E.D.A., 2021.

DANELON, Thaméa. O TSE e a desmonetização de canais no Youtube. **Gazeta do Povo**, 31 ago. 2021a. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/thamea-danelon/tse-e-a-desmonetizacao-de-canais-no-youtube/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

DANELON, Thaméa. Salve a liberdade de expressão. **Gazeta do Povo**, 07 set. 2021b. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/thamea-danelon/salve-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

LOTT JR., John. **Preconceito contra as armas**: por que quase tudo que você ouviu sobre o controle de armas está errado autor. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

MARTINS, Ives Gandra. Uma proposta para o STF. *In*: LOPES, Gustavo. **Guerra cultural na prática**: como combater as estratégias da esquerda que estão destruindo o ocidente. São Paulo: Faro Editorial, 2023, p. 183-191.

MAULTASCH, Gustavo. A síndrome de Levitsky. **Folha de S. Paulo**, 09 fev. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2020/02/a-sindrome-de-levitsky.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2025.

MAULTASCH, Gustavo. **Contra toda censura**. Pequeno tratado sobre a liberdade de expressão. São Paulo: Faro Editorial, 2022.

MOTTA, Roberto. **A construção da maldade**. Como ocorreu a destruição da segurança pública brasileira. São Paulo: Faro Editorial, 2022.

PESSI, Diego. Parte I. *In*: PESSI, Diego; SOUZA, Leonardo Giardin de. **Bandidolatria e democídio**. Porto Alegre: SV Editora, 2018.



PESSI, Diego. **Violência, Laxismo Penal e Corrupção do Ciclo Cultural**. Londrina: Livraria E.D.A., 2021.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

| 179

SAAD, Amauri Feres. **O Art. 142 da constituição de 1988**. Ensaio sobre a sua interpretação e aplicação. Londrina: Livraria E.D.A., 2021.

TEIXEIRA, Duda. O caso do estudante pró-Palestina e a Primeira Emenda. **Crusoé**, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://crusoe.com.br/diario/o-caso-do-estudante-pro-palestina-e-a-primeira-emenda/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

Bibliografia

ABLAVSKY, Gregory. **The Adjudicatory State: Sovereignty, Property, and Law in the US Territories, 1783-1802**. 2016. Tese (Doutorado em História) – University of Pennsylvania, Filadélfia, 2016.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

ALLO, Awol. The Courtroom as an Arena of Ideological and Political Confrontation: The Chicago Eight Conspiracy Trial. **Law and Critique**, [S. l.], v. 34, n. 1, p. 81-104, 2023.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**. Reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

AZEVEDO, Cecília. Amando de olhos abertos: Emma Goldman e o dissenso político nos EUA. **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 23, n. 38, p. 350-367, jul.-dez. 2007.

BACZKO, Bronislaw. A imaginação social. In: LEACH, Edmund et al. **Anthropos-Homem**. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1985.

BELLAH, Robert N. Civil religion in America. **Daedalus**, [S. l.], v. 134, n. 4, p. 40-55, 2005.

BELLI, Benoni. **Tolerância zero e democracia no Brasil: visões da segurança pública na década de 90**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistêmico: uma análise crítica da prevenção geral positiva**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.



CHARTIER, Roger. **A história cultural: entre práticas e representações**. Lisboa: DIFEL/ Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.

| 180 CITRON, Danielle Keats; PENNEY, Jonathon. Empowering Speech by Moderating It. **Daedalus**, [S. l.], v. 153, n. 3, p. 31-44, 2024.

COLLEY, Linda. **A letra da lei**. Guerras, constituições e a formação do mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

DAUB, Adrian. **The Cancel Culture Panic**. How an American obsession went global. Stanford: Stanford University Press, 2024.

CRIMMINS, Timothy. Incarceration as Incapacitation: An Intellectual History. **American Affairs**, [S. l.], v. 2, n. 3, Fall 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2018.

DOUGLASS, Frederick. **Oration delivered in Corinthian Hall, Rochester. 5 jul. 1852**. Rochester: Lee, Mann & Co., American Building, 1852.

ESTRELLA, Eliza J. False Speech and the First Amendment: The Problem with Free Speech in a Fake News Crisis. **Brook. L. Rev.**, [S. l.], v. 88, p. 1313-1354, 2022.

FARIA, João Paulo Martins. **FBI, Movimento Negro e Guerra Fria: as Investigações sobre Malcolm X e Martin Luther King Jr. (1953-1968)**. 2021. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

FRANKS, Mary Anne. **The Cult of the Constitution**. Stanford: Stanford University Press, 2019.

GAMA, Rafaela. Do boné símbolo usado por Tarcísio ao 'alento para democracia', veja a celebração dos governadores a posse de Trump. **O Globo**, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/sonar-a-escuta-das-redes/post/2025/01/do-bone-simbolo-usado-por-tarcisio-ao-alento-para-democracia-veja-a-celebracao-dos-governadores-a-posse-de-trump.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2025.

GHERMAN, Michel; KLEIN, Misha. Aquela Noite: o lugar da Israel imaginária na nova direita brasileira. **Revista Antropológicas**, Recife, v. 32, n. 2, p. 111-140, 2021.



GOLDBERG, Michelle. This Is the Greatest Threat to Free Speech Since the Red Scare. **The New York Times**, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2025/03/10/opinion/mahmoud-khalil-free-speech.html>. Acesso em: 29 mar. 2025.

| 181 GREENE, Jamal. Heller High Water: The Future of Originalism. **Harv. L. & Pol'y Rev.**, [S. l.], v. 3, p. 325-345, 2009.

GROSS, Clarissa Piterman. **Pode dizer ou não?** Discurso de ódio, liberdade de expressão e a democracia liberal igualitária. 2017. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

HASEN, Richard L. **Cheap speech**: How disinformation poisons our politics – and how to cure it. New Haven, CT: Yale University Press, 2022.

HENRICKSEN, Wes. Disinformation and the First Amendment: Fraud on the Public. **John's L. Rev.**, [S. l.], v. 96, p. 543-589, 2022.

JAWA, Mannirmal Kaur. The "Offensive" Oversimplification: An Argument for Hate Speech Laws in the Modern Era. **First Amend. L. Rev.**, [S. l.], v. 19, p. 130-152, 2020.

JUNQUEIRA, Mary Anne. A extrema direita ganha a cena política: os Estados Unidos na virada dos séculos XX ao XXI. **Revista Eletrônica da ANPHLAC**, [São Paulo], v. 25, n. 38, p. 367-390, 2024.

KELLING, George; WILSON, James Q. Broken Windows. **The Atlantic**, v. 249, n. 3, p. 29-38, mar. 1982. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20090418141450/http://www.theatlantic.com//doc//198203//broken-windows>. Acesso em: 25 mar. 2025.

KLEIMAN, Mark A. R. Thinking about punishment: James Q. Wilson and Mass Incarceration. **Marron Institute of Urban Management. New York University**. Working paper n. 11, 26 jun. 2014.

LeBLANC, Paul; FORTINSKY, Sarah. Student-led March for Our Lives rally pushes for action on gun violence. **CNN**, 12 jun. 2022. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2022/06/11/politics/march-for-our-lives-dc/index.html>. Acesso em: 28 mar. 2025.

LEITER, Brian. Free Speech on the Internet: The Crisis of Epistemic Authority. **Daedalus**, [S. l.], v. 153, n. 3, p. 91-104, 2024.



LIPSET, Seymour Martin. **American exceptionalism**: a double-edged sword. New York: London: W. W. Norton & Company, 1996.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. **The American Political Science Review**, [S. l.], v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937.

| 182

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Freedom of Expression: what lessons should we learn from US experience? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 274–302, jan. 2017.

MAFEI, Rafael. Agora, quem tem Twitter tem medo. **Piauí**, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/agora-quem-tem-twitter-tem-medo/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitucionalismo e comparativismo**. São Paulo: Contracorrente, 2024.

MUDDE, Cas. **La ultraderecha hoy**. Barcelona: Paidós, 2021.

MÜLLER, Vincent C. Gun Control: A European Perspective. **Essays in Philosophy**, [S. l.], v. 16, n. 2, Article 7, 2015.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **The Growth of Incarceration in the United States**: Exploring Causes and Consequences. Washington, DC: The National Academies Press, 2014.

ORGAUD, Thierry. Le contrôle des armes à feu en France D'une politique de réglementation à une politique publique 2.0. **Les Cahiers de la sécurité et de la justice Revue de l'Institut des hautes études du ministère de l'Intérieur**, [Paris], n. 51, p. 76-84, 2021.

PINTO NETO, Moysés. Patriotismo de vassalagem. **Piauí**, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/patriotismo-de-vassalagem/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

POWELL, Michael. Once a Bastion of Free Speech, the A.C.L.U. Faces an Identity Crisis. **The New York Times**, 6 jun. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/06/06/us/aclu-free-speech.html>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ROCHA, João Cezar de Castro. **Bolsonarismo**: da guerra cultural ao terrorismo doméstico: retórica do ódio e dissonância cognitiva. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.



ROMAN, Meredith L. “Armed and Dangerous”: The Criminalization of Angela Davis and the Cold War Myth of America’s Innocence. **Women, Gender, and Families of Color**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 87-111, 2020.

SALGADO, Eneida Desiree; DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. O cancelamento do registro do Partido Comunista do Brasil em 1947 pelo Tribunal Superior Eleitoral. In: ALMEIDA, André Motta de Almeida et al. (org.). **O Cânone eleitoral**. Brasília, DF: ABRADep, 2022, p. 29-48.

SCHAEFFER, Katherine. Key facts about Americans and guns. **Pew Research Center**, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/short-reads/2024/07/24/key-facts-about-americans-and-guns/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SCHNEIDER, Rodrigo. Fewer guns, less crime: evidence from Brazil. **Economic Policy**, [S. l.], v. 36, n. 106, p. 287-323, April 2021.

SIEGEL, Reva B. Dead or alive: Originalism as popular constitutionalism in Heller. **Harv. L. Rev.**, [S. l.], v. 122, p. 191-245, 2008.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. **Desloca(liza)r o direito**: intercâmbios, projetos partilhados e ações públicas de juristas (Argentina e Brasil, 1917 - 1943). 2018. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SIRINELLI, Jean-François. Os intelectuais. In: RÉMOND, René (org.). **Por uma história política**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 231-269.

STONE, Geoffrey R. Free speech in the age of McCarthy: A cautionary tale. **Calif. L. Rev.**, [S. l.], v. 93, p. 1387-1412, 2005.

TEITELBAUM, Benjamin. **Guerra pela Eternidade**: o retorno do Tradicionalismo e a ascensão da direita populista. Campinas: Unicamp, 2021.

TELES, Steven; DAGAN, David. Conservatives and criminal justice. **National Affairs**, [S. l.], p. 118-136, 2016.

THE WHITE HOUSE. **Restoring freedom of speech and ending federal censorship**. Executive Order. 20 jan. 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/01/restoring-freedom-of-speech-and-ending-federal-censorship/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

TRIBE, Laurence H. America's Constitutional Narrative. **Daedalus**, [S. l.], v. 141, n. 1, p. 18-42, 2012.



TYRRELL, Ian. **American exceptionalism**: a new history of an old idea. Chicago: University of Chicago Press, 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Supremocracia e infralegalismo autoritário: o comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 591–605, set. 2022.

WEINSTEIN, Barbara. Pensando a história fora da nação: a historiografia da América Latina e o viés transnacional. **Revista eletrônica da ANPHLAC**, [São Paulo], n. 14, p. 10-31, 2013.

WU, Tim. Is the first amendment obsolete? **Mich. L. Rev.**, [S. l.], v. 117, n. 3, p. 547-581, 2018.